

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
	Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 , que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.	Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 , que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para atribuir às instituições de ensino responsabilidade parcial pela remuneração dos agentes operadores do Fundo; e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior.
	O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001	Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 , passa vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:
Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da		“Art. 1º

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 █ Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
Educação, de acordo com regulamentação própria.		
§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992 .		§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, ^ vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992
Art. 2º Constituem receitas do FIES:	"Art. 2º -	"Art. 2º
IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;		IV – multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies;
§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992.	§ 6º - A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica."	§ 6º A remuneração de que trata o § 3º ^ será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
		§ 7º A transferência é vedada a inclusão da remuneração de que trata o §3º na planilha de custo prevista no §3º do art.1º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999.
Art. 3º A gestão do FIES caberá:		“Art. 3º
§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II – os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;		I – as regras de seleção de oferta de vagas e de estudantes a serem financiados pelo FIES; II – os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do ^ período de utilização do financiamento;
Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.		“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B.

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 09/11/2016 15:34)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Fies sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades:		§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies e de participação nos processos seletivos conduzidos pelo Ministério da Educação sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades:
I – impossibilidade de adesão ao Fies por até 3 (três) processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; e		I – impossibilidade de adesão ao Fies por até ^três processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados;
II – resarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo.		II – resarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo;
		III – multa.
		§ 11. As condições para aplicação das penalidades previstas no § 5º deste artigo serão estabelecidas em regulamento específico do Ministério da Educação.
		§ 12. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI) poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 █ Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
		artigo.” (NR)
		“Art. 4º-A A instituição de ensino poderá praticar valores de encargos educacionais diferenciados a menor em favor do estudante financiado, vedada qualquer forma de discriminação em razão da concessão do benefício.
		Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo se estende ao valor da mensalidade pago diretamente pelo estudante à instituição de ensino.”
		“Art. 4º-B O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, nos termos de regulamento do Ministério da Educação.”
Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:		“Art. 5º
§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobretestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.		§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do (s) fiador (es) após a assinatura do contrato, ficará sobretestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.		§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.
Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.		"Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, devendo:
		I – adotar todas as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, incluindo os encargos contratuais incidentes;
		II – providenciar o registro dos nomes do devedor e do fiador inadimplentes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e em um dos cadastros restritivos de crédito de abrangência nacional." (NR)
Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por		"Art. 6º-B

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 █ Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

7

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exerçerem as seguintes profissões:		
II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.		II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas , com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.
		“Art. 6º-F Os financiamentos não adimplidos na fase administrativa da cobrança serão inscritos em Dívida Ativa pelo FNDE, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal (PGF), estando sujeitos à execução na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980
		Parágrafo único. As instituições de que trata o § 3º do art. 3º enviarão à PGF, na forma prevista em ato normativo desta, os contratos em condições de serem inscritos em Dívida Ativa, conforme disposto no caput deste artigo.”
		Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a viger com a seguinte redação:

■ Texto alterado
 □ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 09/11/2016 15:34)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 741, de 2016

8

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)
Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.		"Art. 46.
		§ 3º É vedada a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior." (NR)
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 █ Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 09/11/2016 15:34)